



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011865-53.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.647

Apelação Cível nº 1011865-53.2024.8.26.0554

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santo André - Foro de Santo André - 5ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Mast Comercial e Importadora Ltda

Juiz: Adriana Bertoni Holmo Figueira

APELAÇÃO. Consumidor. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Pretensão de recebimento da multa contratual por violação à cláusula de fidelidade. Parte consumidora que respeitou o período de fidelização de vinte e quatro meses. Caso de renovação automática do contrato, que não implica em renovação automática do ônus de fidelização. Imposição de desvantagem exagerada ao consumidor. Artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/143, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para declarar inexigível o débito e determinar sua restituição em dobro, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que houve renovação automática do contrato, o que teria reiniciado a contagem do prazo de fidelização. Assim, quando do cancelamento, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses não havia se esgotado e, por isso, a multa era exigível.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 161) e contrarrazões (fls. 167/179).

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que as partes realizaram contrato de prestação de serviço de telefonia em fevereiro de 2020, restando incontroversa a celebração deste contrato, que teria sua fidelização encerrada em fevereiro de 2022.

Contudo, alega a ré que, em 13/02/2024, teria o contrato se renovado automaticamente, o que ensejaria a necessidade de se cumprir novamente a fidelização de 24 (vinte e quatro) meses. Assim, tendo a autora, ora apelada, encerrado o contrato dia 26 de fevereiro de 2024, teria ela infringido a cláusula de fidelidade.

Nessa seara, a primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, *caput*, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Na hipótese, não há o que se falar em renovação de cláusula de fidelidade com a renovação automática do contrato. Fato é que, ao consumidor, a relação contratual não se encerra e reinicia, mas apenas se perpetua. É de evidente abusividade, nos termos do inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, a ré querer alegar renovação automática de contrato para implicar em nova fidelização, quando a relação contratual, em verdade, já se perpetrava no tempo, não sendo visível qualquer encerramento para que nova fidelização pudesse ser exigida.

Destaca-se que, no presente caso, beira ao absurdo, tendo em vista que a dita renovação automática se deu apenas 13 dias antes do consumidor solicitar o cancelamento do contrato, evidenciando a abusividade da apelante ao exigir a multa.

Ainda, vale dizer que essa situação já foi exaustivamente analisada por esse Tribunal. Se a fidelização se renovasse com a renovação automática do contrato, ela

nunca se encerraria, implicando em uma relação *ad aeternum*, sob pena de multa a ser imposta ao consumidor.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de procedência, reconhecendo a inexigibilidade da multa cobrada pela operadora ré, reconhecendo abusividade no prazo de fidelização superior a 12 meses. Insurgência no recurso. Preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, insiste a operadora na regularidade da cobrança, sob o argumento de que a autora é consumidora corporativa, possibilitando a livre pactuação do período de fidelização, acrescentando, ainda, que, a fim de evitar a renovação automática do contrato, seria necessária comunicação da apelada, com 30 dias de antecedência da data de vencimento da avença. Inocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada. Mérito: incidência do CDC à espécie, sendo a autora destinatária final do serviço prestado. Prazo de fidelização para a pessoa jurídica que, de fato, pode ser superior a 12 meses, nos termos do art. 59 da Resolução n. 632/2014 da ANATEL. Apelada que, no entanto, cumpriu integralmente o contrato durante os 24 meses correspondentes ao período de fidelização. Renovação automática do contrato que não importa renovação automática do período de fidelização. Abusividade constatada. Contrato de permanência que sequer alude expressamente a renovação automática. Interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n.o 1006846-82.2022.8.26.0248, Relator Desembargador Alfredo Attié, julgado em 29.09.2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença de improcedência, reconhecendo a legalidade da multa cobrada pela operadora ré, por suposta inobservância do período de fidelização pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora. Insurgência da empresa autora no recurso, insistindo na inexigibilidade da multa e na ocorrência de danos morais. Incidência do CDC à espécie, sendo a autora destinatária final do serviço prestado. Prazo de fidelização para a pessoa jurídica que, de fato, pode ser superior a 12 meses, nos termos do art. 59 da Resolução n. 632/2014 da ANATEL. Apelante que, no entanto, cumpriu integralmente o contrato durante os 24 meses correspondentes ao período de fidelização. Renovação automática do contrato que não importa renovação automática do período de fidelização. Abusividade constatada. Contrato de Permanência que sequer alude expressamente a renovação automática. Termo de Adesão aos serviços telefônicos que contém disposição ambígua a esse respeito. Interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). Declaração de inexigibilidade da multa que se impõe. Ocorrência de danos morais. Inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento da multa indevida. Lesão à honra objetiva da empresa. Quantum de R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à espécie e em consonância com precedentes análogos desta Câmara. Tutela antecipada concedida para que a inscrição seja retirada no prazo de 5 dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa. Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível n.o 1038805-2022.8.26.0002, Relator Desembargador Alfredo Attié, julgado em 29.09.2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de fazer. Serviços de telefonia. Cobrança de multa por rescisão contratual. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela ré com pretensão de reforma do julgado. Exame: Contrato celebrado em 28/06/2018. Realização de portabilidade em 01/09/2020. Rescisão ocorrida após o prazo de fidelização. Renovação automática do contrato não implica reinício, tampouco novo prazo de fidelização. Artigo 57, §3o, I, da Resolução n. 632 de 2014 da ANATEL. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n.o 1017909-87-2022.8.26.0577, Relatora Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, julgado em 29.09.2023)

Tendo isso, solicitado o cancelamento bem depois de 24 meses do início da relação contratual entre as partes, não era cabível a cobrança de multa contratual, sendo de rigor a manutenção da sentença nos termos prolatados.

No mais, com relação à devolução em dobro, é de conhecimento que o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça discutirá as “hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”, estabelecendo o relator que “a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial”, destacando, ainda, a possibilidade de “reafirmação da jurisprudência” estabelecida por sua Corte Especial.

Para a resolução do mérito recursal, verifica-se que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Veja-se que a legislação consumerista impõe a restituição em dobro como regra, caso haja cobrança indevida, a incidir sobre o excesso, autorizado, excepcionalmente, a restituição simples em caso de “engano justificável”. Pela interpretação do dispositivo, verifica-se que para fins de atração da exceção prevista na norma, é dever do fornecedor, atraindo ainda o ônus probatório, apresentar elementos que elucidem o engano cometido e as razões para tanto, para que se possa analisar a efetiva ocorrência de engano e as razões apresentadas para tanto.

Em comentário ao dispositivo legal, Cláudia Lima Marques leciona que:

“prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se 'descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores por 'engano', que preferisse a inclusão e aplicação de cláusula sabidamente abusivas e nulas, cobrando a mais com base nestas cláusulas, ou que o

forneceador usasse de méritos abusivos de cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao forneceador negligente ou que abusou do seu 'poder' na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento 'sem causa' do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do forneceador há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão 'engano justificável' como a única exceção. (...) no sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato (...). cabe ao forneceador provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2016, páginas 1099/1100).

No caso, inexistente comprovação de engano justificável, fundamentando a condenação ao ressarcimento em dobro em virtude da não demonstração pela ré de que a cobrança era lícita, principalmente porque insiste na legalidade da cobrança, ainda que reiteradamente esse Tribunal já tenha dito que é indevida.

A conduta da apelante viola, portanto, a boa-fé objetiva na cobrança realizada, cabendo, assim, à ré a restituição em dobro do equivalente pago pelo consumidor indevidamente.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator